



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031421-42.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante VIBRA ENERGIA S.A, é apelado AUTO POSTO BOM JARDIM LTDA.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não se conhece do recurso, com observação. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51455
APEL.N°: 1031421-42.2020.8.26.0114
COMARCA: CAMPINAS – 4ª VARA CÍVEL
APTE. : VIBRA ENERGIA S/A
APDA. : AUTO POSTO BOM JARDIM LTDA
JUIZ PROLATOR: FABIO VARLESE HILLAL

“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS - NEGÓCIO JURÍDICO QUE TEM POR OBJETO BEM MÓVEL – COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação de execução lastreada em contrato de distribuição de combustível - Negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel (combustível) – Competência das C. Câmaras 25ª a 36ª de Direito Privado (Direito Privado III), às quais compete o julgamento de 'ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes' - Instrução de Trabalho SEJ0001, do Provimento nº 71/2007 da Presidência do E. TJSP – Precedentes - Recurso não conhecido, com remessa determinada a uma das Câmaras competentes para o julgamento”.

“COMPETÊNCIA MATERIAL – COMPETÊNCIA ABSOLUTA - PREVENÇÃO ART. 105 DO RITJSP – INAPLICABILIDADE – I - O julgamento de agravo de instrumento anterior não gera prevenção, vez que a matéria afeta aos autos não é de competência desta Seção – Inaplicabilidade do disposto no art. 105 do RITJSP – Competência material de natureza absoluta e inderrogável - Inteligência do art. 111 do CPC – II – Ação de conhecimento proposta pelo embargante em face da embargada, que é conexa com estes embargos à execução, foi distribuída à 30ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do ilustre Des. Marcos Gozzo - Recurso não conhecido, com remessa determinada à Câmara Preventa para o julgamento.”

Apelo da embargada, em face da r. sentença de procedência proferida em autos de embargos à execução.

Sustenta a apelante, preliminarmente, a nulidade da r. decisão que nomeou perito contador e não

perito economista para a produção de prova pericial. Alega, ainda, o indevido cerceamento de defesa, em razão da impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, aduz a ausência de onerosidade excessiva e da abusividade dos valores cobrados pelos combustíveis. Assevera a ausência de descumprimento contratual, tendo cumprido todas as suas obrigações. Afirma que deve ser reconhecida a rescisão contratual por culpa do apelado, ficando esse responsável pelo pagamento da multa rescisória, mais perdas e danos a serem calculados em fase de liquidação de sentença. Argumenta que a eventual diferenciação do preço cobrado implica em excesso de execução e não na extinção da ação de execução. Aponta ser descabida a sua condenação à devolução de valores em favor do apelado, uma vez que sequer recebeu qualquer quantia. Pugna, subsidiariamente, pelo ajuste dos ônus sucumbenciais, pela redução dos honorários periciais, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como pela suspensão da ação de execução, nos termos do art. 921, inciso I, do NCPC, em razão do princípio do aproveitamento dos atos processuais. Requer o provimento do recurso, com a anulação ou a reforma da r. sentença (fls. 733/774).

Contrarrazões da apelada, às fls. 872/888, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

Manifestação da apelante, opondo-se ao julgamento virtual do recurso (fls. 919).

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos por Auto Posto Bom Jardim Ltda, ora apelado, em face da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, que lhe move Vibra Energia S/A, atual denominação de Petrobrás Distribuidora S/A, ora apelante, embasada em "Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil" e "Termo de Aditamento ao Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil" firmado entre as partes para aquisição de produtos diversos (diesel, etanol e gasolina), bem como respectivas notas fiscais, emitidas entre 24.10.2017 e 07.11.2017, no valor de R\$513.646,07.

Foi reconhecida a conexão dos embargos à execução com a ação de conhecimento proposta pelo

embargante em face da embargada (Processo nº 1027596-61.2018.8.26.0114).

Em primeira instância, os embargos foram julgados procedentes, para reconhecer a iliquidez do crédito exequendo e, via de consequência, extinguir a ação de execução nº 1025250-69.2020.8.26.0114, nos termos do art. 924, I, do NCPC. Em razão da sucumbência, houve a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 714/722).

Contra esta decisão insurge-se a embargada, ora apelante.

Dispõe o art. 103 do Regimento Interno, que **"a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la"**.

Simple leitura da inicial é suficiente para inferir que as partes celebraram "Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil" e "Termo de Aditamento ao Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil", visando a distribuição de produtos da Petrobrás, tais como diesel, etanol e gasolina.

Assim, as partes estavam ligadas por contrato de distribuição de combustível, sendo negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel (combustível).

Desta feita, como a ação diz respeito a negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel, a competência para o processamento e julgamento do presente recurso é de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III, nos termos da Instrução de Trabalho SEJ0001, do Provimento nº 71/2007 da Presidência deste Egrégio Tribunal, às quais compete o julgamento de **"ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes"**.

Confira-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA BEM MÓVEL
DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E INSUMOS EXECUÇÃO DE**

TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO. A competência se fixa pela causa de pedir. Demanda fundada em compra e venda de bem móvel. Competência para julgamento que é da Terceira Subseção de Direito Privado, prevalecendo a prevenção gerada pelo anterior conhecimento da causa pela 06ª Câmara de Direito Privado, observado o disposto no artigo 5º item III.14 da Resolução nº 623/13, ademais do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Conflito de competência procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitada (27ª Câmara de Direito Privado), para apreciar a matéria questionada" (Conflito de Competência Cível nº 0027801-90.2020.8.26.0000; Relator Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Julgamento em 03/09/2020).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação Cautelar em Caráter Antecedente – A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial suscita conflito de competência atribuindo a uma das Câmaras integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado a competência para julgar o recurso de agravo de instrumento nº 2138539-14.2020.8.26.0000 – Admissibilidade – Hipótese em que o objeto principal da demanda se refere à compra e venda de combustível, que se trata de bem móvel – Caracterizada a competência da Terceira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça – Exegese do artigo 5º, inciso III, item III.14 da Resolução nº 623/2013 – Conflito negativo de competência procedente" (Conflito de Competência Cível nº 0028267-84.2020.8.26.0000; Relator Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Julgamento em 10/12/2020).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Distribuição e revenda de produtos combustíveis – Pretendida a rescisão de contrato de fornecimento de combustível mediante distribuição exclusiva, devolução de equipamentos dados em comodato e pagamento de multa contratual – Competência recursal que se define pelo pedido e pela causa de pedir – Incidência da regra inserta no artigo 5º, III.14 da Resolução 623/2013 – Competência da E. Terceira Subseção de Direito Privado – Precedentes deste Colendo Grupo Especial Conflito julgado procedente, para reconhecer a competência da 27ª Câmara de Direito Privado (suscitada) para apreciar a matéria questionada" (Conflito de Competência Cível nº 0011305-49.2021.8.26.0000; Relatora Lígia Araújo

Bisogni; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Julgamento em 17/06/2021).

"Agravado de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu a realização de leilão judicial. Inconformismo. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Inconformismo dos embargantes. Execução embasada em contrato de antecipação e bonificação, vinculado a contrato de cessão de uso de marca e fornecimento de produtos combustíveis. Débitos originados em relação jurídica de fornecimento de combustível. Bem móvel. Competência da Subseção III de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Resolução nº 623/2013, artigo 5º, III, III.14. Julgamento anterior do agravo de instrumento nº 2136599-19.2017.8.26.0000 que não gera prevenção desta E. 22ª Câmara de Direito Privado, uma vez que a competência em razão da matéria é absoluta, e a matéria objeto destes autos não é de sua competência. Súmula nº 158 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso distribuído para a 25ª Câmara de Direito Privado, onde o eminente relator já se manifestou nos autos. Recurso não conhecido" (Agravado de Instrumento nº 2261189-97.2019.8.26.0000; Relator Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Julgamento em 28/11/2019).

"Competência Recursal Ação monitória - Demanda que tem por pedido e causa de pedir cobrança de dívida oriunda de negócio jurídico de compra e venda de combustível, lastreada em nota fiscal - Matéria inserida na competência das Câmaras compreendidas entre a 25ª e a 36ª da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça - Resolução nº 623/2013 (Artigo 5º, III, item 14) deste E. Tribunal de Justiça - Redistribuição Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido, com remessa determinada" (Apelação Cível nº 1007214-89.2018.8.26.0100; Relator Henrique Rodriquero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Julgamento em 09/12/2020).

É o caso, portanto, de não conhecimento do presente recurso.

Esclareça-se, por oportuno, que, inobstante o agravo de instrumento nº 2236053-64.2020.8.26.0000 (fls. 658/670) tenha sido anteriormente apreciado por esta Colenda Câmara, não é o

caso de aplicação do disposto no art. 105 do RITJSP.

O julgamento daquele agravo de instrumento não firma prevenção, vez que efetuado equivocadamente, já que não é de competência desta Câmara julgar feitos relativos a negócio jurídico que tenha por objeto coisa móvel, como dito anteriormente.

Sobre a questão da competência, veja-se o comentário nº 1 ao art. 111, do "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante" de Nelson Nery Junior, 11ª ed., pág. 383:

"A competência material e funcional são de natureza absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, porque ditadas em nome do interesse público. O juiz deve pronunciar ex officio a incompetência absoluta; as partes e os intervenientes podem requerer seu exame em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC 267 IV e §3º, 301 II e §4º). Sentença transitada em julgado proferida por juiz absolutamente incompetente é passível de impugnação por ação rescisória (CPC 485 II)".

O fato de esta Colenda Câmara ter julgado um recurso anterior, de forma equivocada, não a torna, respeitosamente, preventiva para a apreciação de matéria que não lhe cabe.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO - ART. 102, 'CAPUT', DO REGIMENTO INTERNO - APLICAÇÃO - EXIGÊNCIA DE COMPETÊNCIA 'RATIONEMATERIAE'. 1. A aplicação do art 102, 'caput', do Regimento Interno deste e. Tribunal deve se restringir à hipótese em que o órgão que primeiramente conheceu do primeiro recurso tenha competência 'ratione materiae' para a causa em questão. 2. Conflito de Competência julgado procedente, para fixá-la junto à C. 20ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça." (TJSP; Órgão Especial; Conflito de Competência nº 0100231-55.2011.8.26.0000; Rel. Artur Marques; julgado em 15/06/2011).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECRETAÇÃO DE REVELIA DA RÉ. DISTRIBUIÇÃO DO AGRAVO À 8ª CÂMARA DE

DIREITO PRIVADO QUE POR ACÓRDÃO ENTENDEU HAVER PREVENÇÃO DA 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EM RAZÃO DE ANTERIOR JULGAMENTO DE AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100 E 101 DO REGIMENO INTERNO DESTA E. TRIBUNAL E RESOLUÇÃO 194/2004 COM ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO 281/2006 E PROVIMENTO 63/2004. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA EM RAZÃO DE COMPETÊNCIA 'RATIONE MATERIAE'." (TJSP; Órgão Especial; Conflito de Competência nº 0472209-53.2010.8.26.0000; Rel. José Damião Pinheiro Machado Cogan; julgado em 09/02/2011).

Ante o exposto, por se tratar de matéria referente a negócio jurídico que tem por objeto bem móvel corpóreo, não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos a uma das Câmaras competentes para o julgamento do feito (25ª a 36ª Câmaras deste Egrégio Tribunal de Justiça).

Por oportuno, observa-se que a ação de conhecimento proposta pelo embargante em face da embargada (Processo nº 1027596-61.2018.8.26.0114), que é conexa com estes embargos à execução, foi distribuída à 30ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do ilustre Des. Marcos Gozzo.

Não se conhece do recurso, com observação.

Salles Vieira, Relator